

## RESOLUÇÃO SMA - 24, DE 29-6-2005

O Secretário de Estado do Meio Ambiente resolve:

Artigo 1º - A presente resolução regulamenta dispositivos do Decreto Estadual nº 49.215, de 7 de dezembro de 2004, que instituiu o Zoneamento Ecológico - Econômico do Litoral Norte.

Artigo 2º - Para efeito de aplicação do disposto no inciso VI, do art. 7º e no art. 13, do Decreto Estadual nº 49.215-04, considera-se ocupação humana de baixo efeito impactante que não altera a característica sócio-ambiental da zona, aquela que:

I - não causa impactos à biota das Unidades de Conservação contíguas à zona em que se insere;

II - mantenha as condições de permeabilidade do solo de acordo com os parâmetros fixados nos parágrafos únicos dos artigos 7º e 13 do Decreto Estadual nº 49.215-04, qual seja, no mínimo 90 por cento na Z1T e 80 por cento na Z2 T, respectivamente;

III - mantenha as características originais dos corpos d'água da área;

IV - possua sistema individual ou coletivo de tratamento e disposição de esgotos sanitários que não implique em ligação em rede pública;

V - no caso da necessidade de captação de água para abastecimento, tal atividade possua outorga do órgão competente;

VI - apresente solução adequada para a disposição dos resíduos sólidos;

VII - não necessite de movimentação de terra, exceto o estritamente necessário para acesso aos locais onde serão implementados os usos permitidos;

VIII - seja compatível com a manutenção das características sócio-econômicas de assentamentos de populações tradicionais presentes na área de influência do projeto.

Parágrafo único: Na hipótese prevista no inciso VI, excetuam-se os casos em que já exista rede pública na área, com tratamento e disposição final.

Artigo 3º - Para efeito de aplicação do disposto no inciso III, do art. 21 do Decreto Estadual nº 49.215-04, consideram-se atividades de baixo impacto ambiental, aquelas decorrentes de unidades processadoras de pequeno porte, cujos eventuais impactos ambientais negativos sejam controlados e de efeito unicamente local.

Artigo 4º - As condicionantes exigidas para o licenciamento ambiental deverão levar em consideração as metas ambientais definidas pelo Decreto Estadual nº 49.215-04, propostas para a zona na qual se insere o empreendimento.

Artigo 5º - Os estudos necessários ao licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental deverão contemplar a avaliação dos efeitos cumulativos de outros empreendimentos e projetos na sua área de influência.

Artigo 6º - No caso de empreendimentos cuja área de implantação abranja duas ou mais zonas, devem ser aplicados os parâmetros fixados pelo Decreto 49.215-04 para cada um dos trechos, proporcionalmente.

Artigo 7º - Na continuidade da análise de processo de licenciamento ambiental, no qual foi obtida apenas a Licença Prévia até a data de edição do Decreto Estadual nº 49.215-04, deverão ser obedecidos os parâmetros estabelecidos pelo referido Decreto.

Artigo 8º - Na análise de processo de licenciamento ambiental, no qual foi obtida autorização ou Licença de Instalação até a data de edição do Decreto Estadual nº 49.215-04, mas que não houve início na implantação do empreendimento, deverão ser obedecidos os parâmetros estabelecidos pelo referido Decreto.

Parágrafo 1º - Excetuam-se da obrigatoriedade acima referida, os empreendimentos que tenham iniciado ação significativa a título de medida compensatória ou mitigadora até a data da edição do Decreto Estadual nº 49.215-04, exigida pelo órgão ambiental para a continuidade do licenciamento.

Parágrafo 2º - Para os fins de aplicação desta resolução, não se considera como medida compensatória ou mitigadora a mera averbação de área verde ou reserva legal em

cumprimento às exigências impostas pela legislação em vigor.

Artigo 9º - Os parcelamentos do solo urbano aprovados e não implantados no prazo estabelecido na respectiva licença deverão obedecer aos parâmetros estabelecidos pelo Decreto Estadual nº 49.215-04.

Artigo 10 - A supressão de vegetação de cada lote isoladamente, no caso de parcelamentos do solo urbanos aprovados, com averbação de áreas verdes e destinação de áreas públicas e que respeitem os parâmetros de ocupação fixados na legislação, não estão sujeitos à autorização individualizada para cada lote, desde que já tenham sido consideradas quando da aprovação do empreendimento as restrições ambientais aplicáveis.

Artigo 11 - Nos termos dos artigos 21, 26 e 30 do Decreto 49.215-04, parcelamento do solo para fins urbanos somente poderão ser licenciados nas zonas Z4, Z4OD e Z5.

Artigo 12 - Para efeito de fiscalização, consideram-se embarcações de pesca artesanal, a que se refere o artigo 2º, inciso XV, do Decreto Estadual nº 49.215-04:

I - as embarcações miúdas, conforme definição da NORMAM 02-DPC, cap 02-204 que apresentem em seu Título de Inscrição de Embarcação Miúda (TIEM), as seguintes características descritas na NORMAM 02-DPC, cap 02-215:

a) Atividade ou serviço: pesca

b) Tipo de embarcação: pesqueiro

II - barcos com tonelagem de arqueação bruta (TAB) de até 10 toneladas, ou comprimento máximo de 12m, que apresentem em seu Título de Inscrição de Embarcação (TIE) as seguintes características, descritas na NORMAM 01-DPC, cap 02-215:

a) Categoria de Navegação: Cabotagem (DVC)

b) Atividade ou serviço: pesca

c) Tipo de embarcação: pesqueiro, saveiro ou traineira

Artigo 13 - Para efeito da aplicação dos incisos VII a XII do artigo 2º do Decreto nº 49.215-04, referentes à classificação das estruturas náuticas, serão admitidas uma ou mais plataformas de atracação, desde que o porte total do empreendimento não ultrapasse as dimensões estabelecidas nos referidos incisos.

Artigo 14 - Esta resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

**Fonte: IMESP - Volume 115 - Número 121 - São Paulo, quinta-feira, 30 de junho de 2005**